



AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0109065-51.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: JOÃO DIAS MOURA JUNIOR

AGRAVADO: MUNICIPIO DE ITABORAI

RELATOR: JDS. ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA

TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. MANUTENÇÃO DE 30% DA CONSTRIÇÃO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o desbloqueio de valores constritos em conta bancária do executado, sob o fundamento de existência de movimentação financeira considerada atípica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Verificar se os valores bloqueados estão integralmente protegidos pela regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, incisos IV e X, do CPC e se, diante das circunstâncias do caso concreto, mostra-se cabível a penhora.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A jurisprudência do STJ admite a relativização da impenhorabilidade prevista no art. 833, incisos IV e X, do CPC, desde que preservados o mínimo existencial e a dignidade do devedor, mediante análise das peculiaridades do caso concreto.

4. Ante os elementos de prova, mostra-se adequada a manutenção da penhora no percentual de 30% dos valores bloqueados.

IV. DISPOSITIVO:

5. Recurso conhecido e **PARCIALMENTE PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é agravante **JOÃO DIAS MOURA JUNIOR** e agravado **MUNICÍPIO DE ITABORAÍ**.

ACORDAM os Juízes Designados que compõem o Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.



RELATÓRIO

Trata-se de agravo de contra decisão proferida à fl. 88 dos autos da Execução Fiscal 0020512-32.2020.8.19.0023, que indeferiu o desbloqueio, nos seguintes termos:

“Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária de titularidade do executado, sob o argumento de que se trata de conta-poupança, gozando, portanto, da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Conforme se observa nos documentos anexados, a conta registra movimentação, como depósitos e saques frequentes, pagamentos de contas, transferências atípicas, débito de compras, etc, demonstrando uma rotina de transações que desvirtua a finalidade de reserva de capital ou de pequena poupança familiar, típica da caderneta de poupança.

Diante do exposto e considerando que a documentação acostada demonstra o desvirtuamento da conta-poupança para uso como conta corrente, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores penhorados. ”

O agravante sustenta que a quantia é proveniente de sua atividade como autônomo e destinada à subsistência própria e familiar, bem como defende a impenhorabilidade do valor, por ser inferior a quarenta salários mínimos, com fundamento no art. 833, X, do CPC e na jurisprudência do STJ, inferindo que a simples movimentação da conta não basta para afastar a proteção legal, afirmando. Alega, ainda, a natureza alimentar dos recursos, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada e o levantamento da constrição.



Decisão às fls. 17/21, indeferindo a tutela.

A tempestividade do recurso foi certificada à fl. 22.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em que pese a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, incisos IV e X, e §2º, do CPC, a jurisprudência do STJ vem reconhecendo a possibilidade de sua relativização, desde que preservados o mínimo existencial e a dignidade do devedor.

Nesse sentido, destacam-se os precedentes firmados no AgInt no AREsp nº 2.921.565/DF, no AgInt no AREsp nº 2025/0151526-4 e no AgInt no AREsp nº 2.590.017/SE, nos quais a Corte Superior assentou a viabilidade da constrição parcial de verbas protegidas legalmente, desde que observadas as peculiaridades do caso concreto e ausente demonstração de comprometimento da subsistência do executado.

Na mesma linha, o apreciar o Tema Repetitivo nº 1.235, o STJ consolidou o entendimento de que a proteção conferida aos valores de até quarenta salários mínimos não opera de forma automática, dependendo de provocação da parte interessada e da demonstração dos requisitos necessários ao reconhecimento da impenhorabilidade, fixada a seguinte tese: *“A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão”*



Ao mesmo passo, a Primeira Seção do STJ afetou a matéria ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema nº 1.285, destinado a definir o alcance da impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC, especialmente quanto à proteção de valores de até quarenta salários mínimos independentemente da modalidade de depósito ou investimento adotada, seja em espécie, conta corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimento, sob a seguinte controvérsia jurídica: *“definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos”*.

Extraí-se, portanto, da evolução jurisprudencial do STJ, que a proteção prevista no art. 833 do CPC deve ser interpretada em consonância com os princípios da efetividade da execução e da preservação da dignidade da pessoa humana, admitindo-se a relativização da impenhorabilidade sempre que não houver demonstração concreta de prejuízo ao mínimo existencial do executado.

Assim, enquanto não houver definição definitiva da Corte Superior acerca da matéria submetida ao Tema nº 1.285, mostra-se adequada a aplicação, ao inciso X do art. 833 do CPC, da mesma interpretação conferida ao inciso IV do referido dispositivo, exigindo-se da parte executada a demonstração concreta de que a constrição judicial compromete sua subsistência ou a de sua família, não sendo suficiente a mera alegação de impenhorabilidade.

No caso vertente, o agravante informa exercer atividade profissional autônoma, circunstância que se mostra compatível com a movimentação financeira considerada “atípica” pelo Juízo de origem, uma vez que a ausência de remuneração fixa e periódica é inerente à natureza do trabalho por conta própria, cujos recebimentos podem variar significativamente conforme a demanda e os serviços prestados.



Além disso, os documentos juntados aos autos demonstram que o recorrente reside em área caracterizada por acentuada vulnerabilidade, elemento que, embora não constitua prova isolada e conclusiva de hipossuficiência, reforça os indícios de que os valores constrictos podem comprometer a manutenção de sua subsistência, bem como afetar o exercício de atividade autônoma, da qual retira seu sustento.

Nesse contexto, revela-se adequada a manutenção parcial da constrição no percentual de 30% dos valores bloqueados, medida que concilia a efetividade da execução com a preservação do mínimo existencial do agravante, em consonância com a orientação jurisprudencial acima exposta.

Esse entendimento foi sufragado em tese aprovada no 2º Encontro do Centro de Estudos Judiciários e Debates - CEDES, realizado em novembro de 2025, segundo a qual: *“Nas execuções, inclusive fiscais, a impenhorabilidade de verbas de natureza salarial pode ser relativizada, admitindo-se a manutenção do bloqueio de até 30% da remuneração ou proventos do executado, em observância aos princípios da efetividade da tutela executiva e da dignidade da pessoa humana”*.

Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA POUPANÇA QUE RECEBE SALÁRIO. Alegação de impenhorabilidade por verba de natureza alimentar. Mantida penhora parcial. Recurso desprovido. I. Caso em exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória da 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro para cobrança de crédito de IPVA referente aos exercícios de 2019 a 2023, no valor



histórico de R\$ 12.225,54. 2. Decisão agravada manteve a penhora de 30% (trinta por cento) do valor bloqueado em conta bancária do agravante (R\$ 4.685,68), determinando o desbloqueio de 70% (setenta por cento). II. Questão em discussão: 3. Cinge-se a controvérsia em verificar se os valores bloqueados em conta poupança, utilizados para depósito de rendimentos salariais e verbas rescisórias, preenchem os requisitos legais de impenhorabilidade, previstos no art. 833 do CPC. III. Razões de decidir: 4. O art. 833, IV, do CPC prevê a impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar, como salários e proventos, mas tal proteção não é absoluta, podendo ser mitigada em situações excepcionais, conforme jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.847.503/PR; REsp 1.705.872/RJ; REsp 1.775.724/SP). 5. No caso, o agravante não comprovou que a penhora de 30% (trinta por cento) compromete sua subsistência e de sua família, ônus que lhe incumbia (CPC, art. 373, I). 6. Deve ser observada a harmonização entre os princípios da menor onerosidade do devedor e da efetividade da execução. IV. Dispositivo e tese: 7. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “A impenhorabilidade de verbas salariais e de valores depositados em conta poupança não é absoluta, admitindo-se a penhora parcial quando não demonstrado prejuízo à subsistência do devedor e de sua família. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I; 833, IV; 835. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.847.503/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 30.03.2020; STJ, REsp 1.705.872/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma; TJ/RJ, AI nº 0052851-40.2025.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Menezes Direito Filho, Décima Câmara de Direito Público. (TJRJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0071847-86.2025.8.19.0000 - Des(a). Juan Luiz Souza Vazquez - Julgamento





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal



25/11/2025 - Decima Câmara De Direito Público - Data de
Julgamento: 17/03/2026 - Data de Publicação: 24/03/2026)

Diante do exposto, voto por conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO**
ao recurso, determinando a liberação de 70% da quantia penhorada.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA
JDS RELATOR

